



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 373/2025

Trata-se do PL de autoria das Nobres Vereadoras Fernanda Garcia e Iara Bernardi que institui o “Selo Empresa Amiga do Cuidado”, destinado a reconhecer empresas que abonem faltas de seus empregados e empregadas para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em atendimentos de saúde ou compromissos escolares.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do RI.

O PL visa promover práticas laborais que contribuam para a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores de Sorocaba, alinhando-se a tendências globais e às demandas sociais por condições de trabalho mais dignas e saudáveis como, no caso, a previsão de faltas abonadas justificadas para valorização da parentalidade, da infância e da educação.

A matéria tem **interesse local** nos termos dos incisos I e II do Art. 30 da Constituição Federal.

Ademais, **com exceção do parágrafo único do art. 2º (grafado incorretamente como §1º)**, não há invasão à esfera governamental do Poder Executivo uma vez que o Projeto de Lei não atinge matéria que a Constituição reservou a iniciativa legislativa privativa dele.

A proposição não impõe obrigações diretas às empresas não havendo, portanto, violação à iniciativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, Art. 22, I) mas apenas estabelece um mecanismo de reconhecimento voluntário.

Porém, quanto ao **Art. 3º**, ele **ao exigir o selo como condição para a participação em licitações públicas, há afronta os princípios da isonomia e da ampla competitividade**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), bem como no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Além disso, deve-se destacar que a **regulamentação geral sobre licitações é de competência da União (CF, art. 22, XXVII)**, o que impede os municípios de inovarem nesse campo de forma autônoma, especialmente com restrições que desbordam dos parâmetros legais nacionais.

Ademais, **a proposta de convertê-lo em requisito obrigatório é contraditória com a sua finalidade simbólica originária**, em contrariedade ao **requisito de precisão** do objeto da norma disposto pelo inciso II do Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, ao mesmo tempo em que **viola a livre iniciativa** nos termos do parágrafo único do Art. 170 da Constituição Federal.

Esses São os motivos pelos quais apresentamos a seguinte Emenda supressiva:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA 01 AO PL 373/2025

Fica suprimido o Art. 3º do PL 373/2025, renumerando-se os demais.

Em tempo, a referência à **licitação estadual**, no Art. 3º, bem como a **órgão estadual**, caput do Art. 2º, viola a **autonomia administrativa do de outra unidade da federação** (Art. 25 da Constituição Federal), motivo pelo qual apresentamos a seguinte Emenda que extrai do caput do Art. 2º o termo “estadual” posto que a menção do Art. 3º já foi saneada pela Emenda 1:

EMENDA 02 AO PL 373/2025

Fica suprimido o termo “estadual” do caput do Art. 2º do PL 373/2025.

Lado outro, a **imposição de prazo de 90 dias, como faz o incorretamente grafado §1º (que deveria ser parágrafo único) do Art. 2º, para que o Poder Executivo regulamente a lei inclusive impondo critérios objetivos para concessão, renovação, fiscalização e eventual cassação do selo configura ingerência indevida** do Poder Legislativa nas atribuições típicas do Poder Executivo ofendendo, desta forma, à Separação de Poderes uma vez que, conforme o inciso IV do Art. 84 da Constituição Federal, aplicável ao Município por simetria, já é ínsito ao Executivo a regulamentação de leis na sua conveniência e oportunidade, motivo pelo qual apresentamos a seguinte Emenda supressiva:

EMENDA 03 AO PL 373/2025

Fica suprimido o §1º do Art. 2º do PL 373/2025.

Em face do exposto, **desde que aprovadas as Emendas acima, nada a opor ao PL 373/2025**, e a sua aprovação dependerá do voto favorável pela **maioria simples**, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 19 de agosto de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003300380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 20/08/2025 10:25

Checksum: **7420646FEF6936EC026693EAB7D8CBBDBA579DBEB8E488F579E2ABBC4A4E0E1A**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 20/08/2025 11:28

Checksum: **C4A65872A26FEFDC69D081362C67F90F23D6E90223AC6BDD3118E95B8BDA4276**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 21/08/2025 14:10

Checksum: **3683EBD34C4A40C7AC746155D3508212242E82699F73DC6CBA17BB0DAF1AF0E4**

